



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.023701/95-59
SESSÃO DE : 08 de setembro de 2003
RECURSO Nº : 123.377
RECORRENTE : RESEARCH INTERNATIONAL BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.254

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roosevelt Baldomir Sosa e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 08 de setembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

05 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.377
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.254
RECORRENTE : RESEARCH INTERNATIONAL BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre mercadorias admitidas temporariamente, pelo prazo de vinte dias, através da Declaração de Admissão Temporária de Bagagem Acompanhada – D.A.T. nº 036 (fl. 25), datada de 16/03/95, assumindo a empresa em epígrafe a responsabilidade pela fiel utilização e destinação dos bens, bem como pela veracidade dos valores e itens declarados, comprometendo-se, ainda, a promover o retorno dos bens à origem no prazo estipulado, sob pena de proceder ao recolhimento dos tributos e multas exigíveis.

Em virtude de falta de comprovação da reexportação dessas mercadorias admitidas temporariamente, não tendo ocorrido a baixa do Termo de Responsabilidade firmado, conforme se verifica na fl. 26, a ALF/AISP lavrou a Notificação de Lançamento nº 13/2000 (fl. 30) para cobrar os tributos suspensos, além das multas previstas nos artigos 521, II, b, e 526, II, ambos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, no art. 44, I, da Lei 9430/96 e no art. 80, I, da Lei 4.502/64.

Regularmente notificada desse lançamento (fl. 30/verso), discordou a autuada do procedimento fiscal, razão pela qual apresentou impugnação (fls. 33 a 36) alegando, em síntese que:

- solicitou junto ao Consulado Brasileiro nos Estados Unidos uma declaração que comprove o retorno das mercadorias descritas na DAT em comento;

- o Consulado se manifestou dizendo que somente será expedida a declaração quando solicitada pelo Sr. Inspetor da Receita Federal;

- por não haver qualquer solicitação da Receita Federal quanto à constatação dos bens no País de origem, reitera o pedido no sentido de expedição de ofício ao Consulado Geral do Brasil nos Estados Unidos, nos termos do art.17 do Decreto nº 70.235/72, sem o qual deverá arcar indevidamente, com o montante apurado nos autos.

A DRJ/SPO decidiu pela procedência do lançamento, considerando a falta de comprovação da reexportação dos bens admitidos temporariamente, o que tornaria exigível a cobrança de tributos suspensos, além se seus acréscimos legais e penalidades.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.377
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.254

A fim de se eximir do depósito recursal o recorrente impetrou mandado de segurança cuja liminar fora concedida, interpondo tempestivamente o recurso voluntário a este Conselho.

Antes da apreciação do recurso por esta Câmara o chefe da EQUJU/DISIT/DRF/SP fez juntar a este processo Memorando nº 267/01 no qual comunica a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela Procuradoria de Fazenda Nacional em São Paulo, resultando no restabelecimento da exigência do depósito recursal.

Este relator, em face dessa circunstância propôs o retorno do processo à Origem a fim de ser intimado o Contribuinte a apresentar, querendo, a garantia recursal, tendo sido determinado pelo Sr. Presidente desta Câmara.

O processo retorna, com garantia prestada mediante arrolamento de bens.

No recurso o contribuinte reitera os argumentos da impugnação, aduzindo como preliminar a dispensa do depósito prévio mediante a liminar concedida em mandado de segurança.

No mérito reafirma a efetiva devolução das mercadorias ao país de origem, a ser comprovada pelo Consulado Brasileiro nos Estados Unidos e suas diligências nesse sentido, que resultaram infrutíferas tendo em vista o caráter oficial de que se reveste essa formalidade, entre autoridades diplomáticas e fazendárias.

Chama a seu favor o prescrito no art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e a essencialidade da produção de provas para o deslinde da questão, a ser satisfeita se a repartição fiscal procedesse a diligência prevista nesse dispositivo e oficiasse à autoridade consular brasileira no exterior.

Pede a reforma de decisão da instância *a quo*, o provimento do presente recurso, determinando seja realizada a diligência para a produção das provas e posterior apreciação do mérito.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.377
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.254

VOTO

O presente processo se resume, em última análise, na questão de se admitir ou não a extinção do regime de admissão temporária pela reexportação dos bens a ele submetidos, face às circunstâncias factuais sobejamente esclarecidas no processo.

A irregularidade formal, porém, necessária, reside no fato da não apresentação dos bens à alfândega, pelo passageiro em retorno ao exterior, portando em sua bagagem acompanhada.

Deflui dos autos que o contribuinte envidou esforços no sentido de que fossem produzidas provas aptas a sanar tal irregularidade, o que sem sombra de dúvida, demonstra sua boa-fé, não se vislumbrando intenção dolosa em se subtrair às suas obrigações perante o Fisco.

Em nenhum momento no processo a IRF contestou a veracidade dos docs. de fls. 19 e 20.

Conforme informação fiscal à fl. 22, o auditor fiscal reconhece o documento de fl. 20, expressando-se que "conforme atesta o doc. de fl. 20, o Consul-Geral do Brasil em Chicago, E.U.A., se coloca à disposição desta Inspeção para realização de tal tarefa".

Os equipamentos admitidos temporariamente são usados, comuns na atividade de filmagem e não se revelam hábeis a ensejar desvio para o mercado interno com vistas a elidir tributos aduaneiros, visto que tal conduta implica, por tão pouco, a macular a imagem da empresa estrangeira e da sua congênere no Brasil.

O contribuinte buscou provar o alegado no sentido de sanar a irregularidade cometida pelo passageiro, seu funcionário, ao retornar ao exterior em não apresentar os referidos bens à Alfândega, conforme atestam os docs. de fls. 19 e 20.

Solicitou uma diligência à IRF/SP, que, face ao formalismo da legislação, não dirigiu um único ofício ao Consulado Brasileiro nos Estados Unidos, que, facilmente poderia ser feito, através do Ministério das Relações Exteriores, ou do próprio Consulado Americano, em São Paulo, o que possibilitaria a prova da verdade material.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.377
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.254

O art. 18 do Dec. 70235/72, prescreve que "...a autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis...", que é seu dever cumprir, determinando a diligência que consistiria na expedição de um simples ofício a outra autoridade, eis que, para o caso, tal diligência era imprescindível e praticável para a produção da prova necessária.

Ademais, em homenagem ao respeito que a Administração Pública deve ter com o Contribuinte, penso que são aplicáveis ao caso, subsidiariamente, os seguintes dispositivos da Lei nº 9.784/99, que transcrevo:

" Art. 2º.....

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I – ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

.....
III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente."

Além disso, a Administração já determinou aos seus agentes através das Circulares nºs 3 e 4, de 26/06/90, da Secretaria-Geral da Presidência da República, o rigoroso cumprimento das normas nelas expressas, decorrentes dos Decretos nºs. 63.166/68, 64.024-A/69, 83.936/79 e 99.179/90, que tratam, entre outros, do princípio da presunção, da veracidade ou da verdade aparente, além da racionalidade e da redução de custos administrativos.

O princípio da verdade aparente, destacado no Direito Administrativo nos atos que o informam, implícito nuns, expressos noutros, infelizmente olvidado no dia-a-dia das repartições públicas, já se vislumbrava no Decreto nº 63.166, de 26/08/68, alterado pelo Decreto nº 64.024-A, de 27/01/69, que dispensa o reconhecimento de firmas em documentos que transitam pela Administração Pública, direta e indireta.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.377
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.254

Posteriormente, dentro do extinto Programa Nacional de Desburocratização, foi editado o Decreto nº 83.936, de 06/09/79, segundo o qual no relacionamento da Administração com seus servidores e com o público deve prevalecer o princípio da presunção da veracidade, que consiste em acreditar-se, até prova em contrário, que as pessoas estão dizendo a verdade e, em troca da simplificação processual e da agilização das soluções, aceitar, conscientemente, o risco calculado da confiança, uma vez que os casos de fraude não representam regra, mas exceção, e não são impedidos pela prévia e sistemática exigência de documentação.

O princípio foi reafirmado pelo Decreto nº 99.179, de 15/03/90, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, prescrevendo que a Administração Pública Federal, em princípio, aceitará como verdadeiras as declarações feitas pelos administrados, substituindo, sempre que cabível, a exigência de prova documental ou de controles prévios por fiscalização dirigida que assegure a oportuna repressão às infrações da lei.

Assim, face ao acima exposto e em homenagem ao princípio da verdade material e ao prescrito no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido do retorno do processo em diligência à Origem para que seja oficiado ao Consulado Brasileiro de destino dos bens, via Ministério das Relações Exteriores, ou ao Consulado dos Estados Unidos da América em São Paulo, para propiciar à Recorrente a cabal produção das provas.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2003


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator